



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.48


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO: 15230/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS FORMULADA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS MÚSICAIS PARA O EVENTO DO 128º ANIVERSÁRIO DE EIRUNEPÉ.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, por meio da especializada DILCON, contra a Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, face a necessidade de apuração de procedimento ilegítimo e antieconômico constatado ante a contratação por inexigibilidade de artistas musicais com valores vultosos, em detrimento de investimento nas áreas da saúde, educação e saneamento básico.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se por meio do Despacho n. 1284/2022-GP, fls. 34/37, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.49

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Município de Eirunepé, biênio 2022/2023.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.50

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata das contratações diretas por inexigibilidade ou dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, para contratação de artistas musicais para o 128º aniversário de Eirunepé.

A SECEX aponta, como elemento caracterizador da ilegitimidade social e antieconomicidade destas contratações vultosas, a vulnerabilidade social vivenciada pelos munícipes de Eirunepé/AM nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura.

Narra a Representante que o Município contratou por meio de Inexigibilidade os shows dos artistas musicais “Barões da Pisadinha” e “Joelma”, para performar no 128º Aniversário do Município de Eirunepé/AM, pelos valores de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), respectivamente, bem como banda “Éder e Emerson”, cujo cachê foi fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Frisou ainda a Representante que o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da localidade em questão é de 0,563 – PNUD/2010, encontrando-se em 47º no ranking de IDH's do Estado do Amazonas, e em 5201º dentre os 5507 municípios de todo Brasil.

Por outro lado, no que concerne à saúde, a Representante rememora que o Brasil, e em especial o Amazonas, há pouco tempo, passou por um dos períodos mais críticos na Pandemia da COVID-19, em decorrência de um sistema de saúde municipal precário. Havendo ainda, o agravante de que, recentemente, foi emitido alerta de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde acerca do surto de ‘varíola dos macacos’, já tendo casos confirmados no Amazonas, cuja transmissão ocorre por contato direto ou indireto com sangue, fluidos corporais, lesões na pele ou mucosas, gotículas respiratórias e materiais contaminados, de modo que a concentração de





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.51

pessoas, como sói ocorrer em shows musicais, dada a aglomeração que lhe é peculiar, o que pode facilitar sobremaneira a propagação da doença.

No que tange aos índices da educação municipal, salienta, com base em dados coletados pelo Departamento de Auditoria em Educação desta Casa, que a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB era de 5,70 no ano de 2019, no entanto, o município em comento alcançou somente 3,80, com evidente declínio na educação básica se comparados com os resultados dos anos de 2015 e 2019.

Por sua vez, quanto ao desenvolvimento do Município na área de saneamento básico, tem-se os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento¹, no qual se aponta para uma situação dramática, de falta de acesso a esse serviço essencial, inclusive, contando com 30,97% das famílias sem canalização de água no domicílio.

Além disso, informa que houve atraso na divulgação dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos no Portal da Transparência do Município, o que afronta a Lei de Acesso à Informação.

Deste modo, a Representante, antevendo a possível malversação de recursos, propõe tal atuação tempestiva para averiguar a ilegitimidade, antieconomicidade e ineficiência administrativa das referidas contratações, com a finalidade de prevenir possíveis danos ao erário municipal.

Este Relator observa que os argumentos propostos na exordial, demonstram severos indícios de ilegitimidade e antieconomicidade na contratação de shows musicais que ultrapassam a quantia de R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais).

Isto porque o Município pretende despende o referido valor para o seu 128º aniversário, em detrimento do devido investimento em áreas que precisam de mais atenção como a saúde, a educação e o saneamento básico.

Nesse talante, conforme dados apresentados pela Representante, na última averiguação do IBGE, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH mensurado no Município de Eirunepé, aponta para o valor de 0,563 – PNUD/2010, evidenciando a necessidade de maiores investimentos do poder público em áreas afetas ao mínimo existencial daquela população.

¹ Vide <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/am/eirunepe>





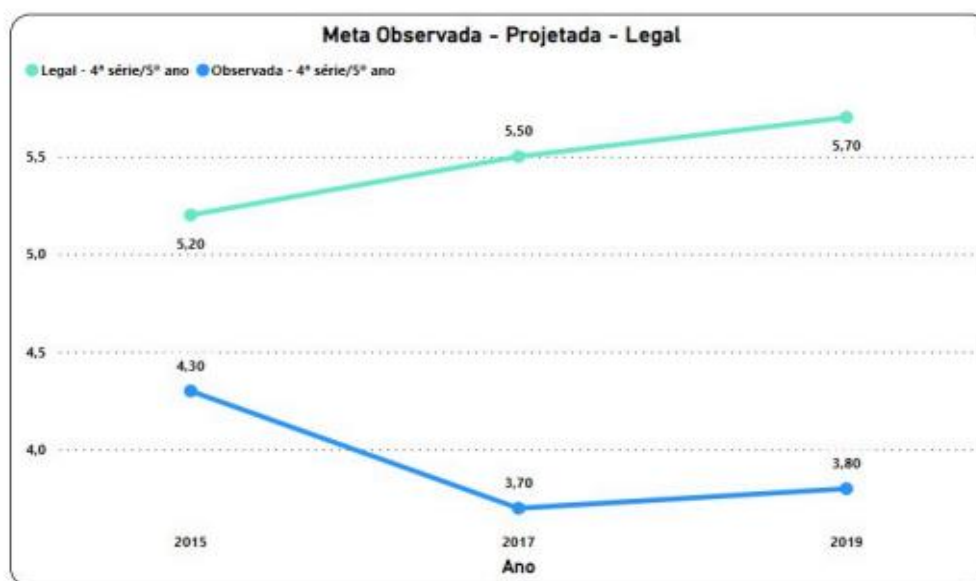
Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.52

Dentre essas áreas, a saúde é uma das que contam com maior vulnerabilidade, porquanto, ainda se viver em período pandêmico da COVID19, conforme a mais recente manifestação da Organização Mundial de Saúde-OMS², e, somando-se a isto, tem-se o já alertado surto de “varíola dos macacos”, acerca do qual já foram registrados mais de 4.472 casos no Brasil, já tendo ocorrências confirmadas no Amazonas.

Entretanto, no ápice das infecções pela COVID19 no Estado do Amazonas, restou patente a precariedade e a dificuldade de regionalização do sistema de saúde nos municípios do interior, incluindo Eirunepé, razão pela qual o olhar da sociedade se volta para os gestores de municipalidades procurando um maior empenho em investimentos na saúde pública, necessidade incompatível com o dispêndio exorbitante em festejos municipais.

Por seu turno, quanto aos dados relativos ao desenvolvimento da educação básica no município de Eirunepé, tem-se as informações coletadas pelo Departamento de Auditoria em Educação – DEAE, por meio de monitoramento dos anos 2015 a 2019, consubstanciadas no seguinte gráfico:



Fonte: Departamento em Controle Externo de Educação – DEAE

² [Pandemia de Covid-19 não acabou, mas fim está ao alcance das mãos, diz diretor-geral da OMS | Saúde | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/saude/noticia/pandemia-de-covid-19-nao-acabou-mas-fim-esta-ao-alcance-das-maos-diz-diretor-geral-da-oms-saude-g1.globo.com)





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.53

Conforme se pode verificar, em relação ao desenvolvimento educacional nas séries iniciais, avaliação final da 4ª série e do 5º ano, do município de Eirunepé a *meta legal* do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB era de 5,70 no ano de 2019, sendo que a meta alcançada (observada) pelo referido município foi de 3,80.

De igual modo, da detida análise do gráfico supra, percebe-se que não houve melhoria considerável entre 2015 e 2019, tendo ocorrido, na verdade, um declínio na qualidade da educação, se comparado o último com o primeiro dos anos mencionados.

Ainda nessa esteira, outra área carente de maiores investimentos pela municipalidade é o Saneamento Básico. Consoante dados consultados no Sistema Nacional de Informações sobre saneamento básico, pode-se identificar a precariedade no fornecimento desses serviços aos munícipes. Senão vejamos:

INDICADORES EM DESTAQUE

[SAIBA MAIS SOBRE OS INDICADORES EM DESTAQUE](#)



POPULAÇÃO
SEM ÁGUA

14.268
HABITANTES



ESTADO: 17,76%
747.290 habitantes

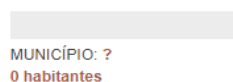
PAÍS: 16,04%
33.965.613 habitantes

[VER MAIS](#)



POPULAÇÃO
SEM ESGOTO

Sem Informação



ESTADO: 78,58%
3.306.422 habitantes

PAÍS: 33,96%
71.912.233 habitantes

[VER MAIS](#)



POPULAÇÃO SEM
COLETA DE LIXO

9.894
HABITANTES



ESTADO: 38,9%
1.636.801 habitantes

PAÍS: 25,25%
53.468.312 habitantes

[VER MAIS](#)



DOMICÍLIOS SUJEITOS
À INUNDAÇÕES

5.068
DOMICÍLIOS



ESTADO: 13,98%
24.472 domicílios

PAÍS: 3,22%
1.981.674 domicílios

[VER MAIS](#)

Fonte: SNIS 2020





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.54

O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE EIRUNEPÉ (AM):

- Não possui política municipal de saneamento;
- Não possui plano municipal de saneamento;
- Não possui conselho municipal de saneamento;
- Não possui fundo municipal de saneamento;
- 60,03% da população é atendida com abastecimento de água, frente a média de 82,24% do estado e 83,96% do país;
- 14.268 habitantes não tem acesso à água.
- Não há informações disponíveis no SNIS sobre Esgotamento Sanitário;
- 72,29% da população é atendida com coleta de Resíduos Domiciliares e não declarou se pratica coleta seletiva de Resíduos Sólidos;
- O lixo de 7.151 habitantes não é recolhido.
- 2% da população é atendida com Drenagem de Águas Pluviais, frente a média de 22,33% do estado e 26,39% do país;
- 50% dos domicílios do município estão sujeito à inundação; O município tem mapeamento de áreas de risco; e existem sistemas de alerta para riscos hidrológicos.

Das informações supra consignadas, observa-se que o Município não proporciona acesso à água potável, ao sistema de esgoto sanitário e ao sistema de coleta seletiva de lixo de maneira equânime a todos os seus cidadãos e, neste mesmo dramático panorama, pretende promover um evento de altíssimo porte de investimento em contraste com tamanho *déficit* de aporte nas áreas de saúde, saneamento básico e educação.

Além disso, conforme apontado na exordial, não houve respeito aos ditames do art. 6º, inciso I, art. 7º, VI e do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), porquanto as publicações dos atos administrativos referentes à Inexigibilidade em exame, foram concretizadas de modo intempestivo, conforme captura de tela colacionada às fls. 10.

Cabe acrescentar que, consoante o Plano Anual de Fiscalização desta Casa a ser executado em 2022, o orçamento total do Município de Eirunepé, no exercício de 2021, foi de R\$ 81.776.983,53 (oitenta e um milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais, e cinquenta e três centavos), assim, o gasto que a





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.55

Administração Pública municipal pretende concretizar em apenas um evento, representa quase 1% de todo o seu orçamento em exercício anterior, vislumbra nisto a desproporcionalidade do investimento tentado.

Em que pese a eventual alegação de que a promoção da diversidade cultural no Município de Eirunepé seja uma das vertentes da cidadania a serem proporcionadas pelo poder público, e ainda, que considerado o possível retorno econômico e comercial promovido durante a realização de eventos culturais, não se justifica o dispêndio no valor total de R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) com shows artísticos, vez que não há comprovação de que o eventual retorno econômico a ser obtido seja correspondente ao valor investido, tampouco se observa o mesmo empenho da municipalidade para investimento nas demais necessidades dos munícipes, sobretudo nas áreas afetas à educação, ao saneamento básico e à saúde.

Como já me manifestei em ocasiões similares debatidas no Plenário desta Casa, a regra de ouro da boa gestão, é o bom senso e a razoabilidade. Não é de bom senso se gastar em shows, ainda que proporcionalmente, muitas vezes mais do que se gasta com saúde, educação e saneamento básico, por mais significativas que tais celebrações possam representar.

Importa destacar, também, que esta Corte de Contas, em reiteradas decisões monocráticas, ratificadas por manifestações em plenário durante as últimas sessões, tem firmado o entendimento no sentido de que estas contratações artísticas para celebrar eventos festivos municipais por valores incompatíveis com a realidade econômica, financeira e orçamentária desses entes federados devem ser rechaçadas de plano, de forma a se prevenir dano ao erário e ofensa aos interesses primários das respectivas coletividades.

Foi exatamente nesta direção que foi editado o ALERTA Nº 01/2022-DILCON/SECEX, publicado no Diário Oficial deste TCE/AM, em 24 de junho de 2022, pag. 61/63, cujo objeto é a advertência de que, nos festejos municipais, dos quais possa ocorrer a contratação de artistas musicais consagrados e de eventos com dispêndios vultuosos do erário municipal e/ou estadual, poderão configurar despesas ilegítimas, se a realização destes eventos ocorrer em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição.

Portanto, considerando os argumentos e informações da peça vestibular, entendo restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público caso a presente medida de urgência não venha a ser deferida, uma vez que o prosseguimento da realização de um evento





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.56

de tamanhas proporções com o dispêndio da expressiva quantia de R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município, e.g., educação, saneamento básico e saúde, afronta os princípios da moralidade, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Por derradeiro, vislumbra-se que o dispêndio ora analisado, em valor tão expressivo, caracteriza afronta aos princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, além de violar aspectos de legitimidade e economicidade, insculpidos no art. 70 da Constituição Federal.

Desta feita, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 1º, “caput” e §2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei n. 2423/1996, com fins de determinar ao Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Raylan Barroso de Alencar, que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o evento do 128º aniversário do município, com exceção de artistas locais, observados os valores do mercado local, a ser submetido ao crivo do TCE/AM.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o mérito da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei n. 2423/1996, deve ser concedido prazo ao indigitado gestor para que tenha ciência da situação que ora se discute, e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, objeto da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, a fim de **determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa de seu representante, Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito da referida municipalidade, **que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o evento do 128º aniversário de Eirunepé/AM, com exceção de**





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.57

artistas locais, observados os valores do mercado local, a ser submetido ao crivo do TCE/AM;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão;

c) **Notifique** ao **Senhor Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação, sobremodo demonstrando a legitimidade social das contratações dos shows, bem como:

c.1. pesquisa de preços utilizada para se chegar ao valor da contratação dos artistas musicais;

c.2. Demonstrativo com a segregação dos custos com transporte das equipes musicais; hospedagem dos membros das bandas; gastos com equipamentos musicais exclusivos, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal;

c.3. Demonstrativo com os custos da estrutura do evento (128º aniversário de Eirunepé/AM); aluguel de equipamentos de som e iluminação; e serviços terceirizados utilizados para a montagem, desmontagem e operacionalização do evento, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal.;





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.58

- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Setembro de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 166/2019 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14105/2019**.

